



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO – PB  
CASA VEREADOR ANTONIO VICTOR DE LUCENA  
Praça Rildo Salviano de Farias, s/n – Bom Jesus - CEP: 58.465.000 Fone: (083) 3641-1038  
CNPJ: 02.920.623/0001-08

PROJETO DE LEI N. 340/2020

APROVADO

EM

26/11/2020

PRÉSIDENTE 1º SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE EFICAZ  
À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DO RIACHO  
DE SANTO ANTÔNIO – PB

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas para o combate eficaz à poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego públicos.

**Art. 2º** Considera-se poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego públicos o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, aquaviários e aéreos ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

**Art. 3º** Constitui infração a ser punida na forma desta Lei perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 1º Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;

III - demais exceções, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, entre outras.

**Art. 4º** As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação;

II – multa, no valor de 05 (cinco) UFRM's.